

PE Nº 008/2019
ESCLARECIMENTO II

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

PERGUNTA 1:

Dentre os anexos existentes no edital, há o ANEXO II – Carta de Apresentação da Proposta e o adendo X modelo de proposta de preço. O primeiro estabelece que a proposta deva ter prazo de validade de 120 dias e o segundo 180 dias. A proposta deverá ser apresentada seguindo qual modelo? É necessário o envio dos dois anexos preenchidos ao preço ajustado ao último lance?

RESPOSTA 1:

A proposta possui validade de 180 dias, conforme o novo edital republicado. Sim, é necessário o preenchimento dos dois anexos com os valores dos lances atualizados.

PERGUNTA 2:

Entendemos que o valor global a ser lançado no sistema comprasnet é para o período de 5 anos, conforme previsto na coluna de valor total do adendo X. Está correto este entendimento?

RESPOSTA 2:

Prazo de execução do contrato: 05 (cinco) anos.

PERGUNTA 3:

Entendemos que empresas que apresentarem valores incompatíveis com os de mercado, considerando o valor global de 05 anos, serão desclassificadas e não poderão participar da fase de lances. Está correto este entendimento?

RESPOSTA 3:

Os lances e eventuais desclassificações serão avaliados no momento da disputa de preços, tendo como parâmetro o valor estimado da licitação.

PERGUNTA 4:

Dentro do roll de documentos exigidos para fins habilitatórios, em especial, ao que toca a qualificação econômico-financeira, não identificamos pedido de balanço patrimonial exigido na forma da Lei e Certidão de falência e recuperação judicial. Entendemos que mesmo com a

omissão editalícia, tais documentos, conforme previsto no art. 31, da Lei 8666/93, a qual aplica-se subsidiariamente nas licitações da modalidade pregão, devem ser apresentados, sob pena de inabilitação. Está correto este entendimento?

RESPOSTA 4:

Observar o **item 10.4** do edital republicado.

PERGUNTA 5:

Há na página 131 do edital, um adendo de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e pública. Não identificamos no edital, a exigência do preenchimento de tal adendo. Desta forma, entendemos que tal adendo não deve ser apresentado como documento indispensável à habilitação do licitante melhor classificado após a fase de lances. Está correto este entendimento?

RESPOSTA 5:

Adendo removido do novo edital.

PERGUNTA 6:

Caso haja dentre os licitantes, alguma licitante optante pelo Simples Nacional, caso venha a ser CONTRATADA, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõe o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II e o art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006 (Acórdão TCU-Plenário nº 2.798/2010). Está correto este entendimento?

RESPOSTA 6:

A partir de 01/07/2018 as compras e contratações realizadas pelo Banpará passam a ser regidas pela Lei nº 13.303/2016 – a Lei das Estatais. Tal Lei, que é federal, foi regulamentada no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto nº 2.121 de 28/06/2018, o qual se aplica ao Banco, exceto no que se refere à sua atividade fim. Além disso, o Banco também publicou o Regulamento de Licitações e Contratos, na forma do art. 40 da Lei 13.303/16, que completa o novo ordenamento jurídico ao qual estará submetido.

O esclarecimento solicitado acima, diz respeito ao item 6.4.1, IV do Edital.

Quando o objeto licitado estiver enquadrado em algumas das vedações previstas no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2016, os licitantes microempresas ou empresas de pequeno porte que forem optantes do Simples Nacional deverão formular suas propostas desconsiderando os benefícios tributários do regime a quem fazem jus.”

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;”

Partindo dessa premissa, devemos analisar a possibilidade ou não de participação em licitações de micro e pequenas empresas, optantes pelo Simples Nacional, que realizam cessão ou locação de mão-de-obra.

Inobstante a proibição da supramencionada Lei Complementar, o Tribunal de Contas da União entende que as referidas empresas prestadoras de serviços de cessão/locação de mão-de-obra optantes pelo Simples Nacional não devem ser vedadas de participarem de certames licitatórios em atenção ao princípio da ampla competitividade.

Destarte, as empresas já aludidas não devem ser impedidas de participação em licitações, apenas devendo ser excluídas do regime do Simples Nacional a partir do mês subsequente ao de contratação. No entanto, FICA VEDADO À EMPRESA LICITANTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, A UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO NA PROPOSTA DE PREÇOS E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. Nesse sentido, art. 31, II da LC n° 123/2006:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1° de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4° deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;”

Diante do exposto, e considerando que o processo licitatório deve primar pela mais ampla competitividade, a condição de optante do Simples Nacional não impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra (Acordão n° 2798/2010-Plenário TCU). Todavia, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme art. 31, II da LC n° 123/2006, bem como FICA VEDADO À EMPRESA LICITANTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, A UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO NA PROPOSTA DE PREÇOS E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Diante do acima exposto, entendemos que a empresa optante pelo Simples será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme art. 31, II da LC n° 123/2006, bem como fica vedado à empresa licitante optante pelo simples nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual.

PERGUNTA 7:

Tendo em vista que os valores de orçamento são sigilosos, e com base na exigência do item 9.10 do edital, entendemos que SOMENTE na fase de negociação com a licitante melhor classificada serão divulgados os preços unitários e globais para a referida contratação. Está correta este entendimento?

RESPOSTA 7:

Sendo necessário, os preços serão divulgados na fase de negociação com a empresa melhor classificada.

PERGUNTA 8:

Caso após a divulgação dos preços unitários e globais pela comissão de licitação, a licitante melhor classificada mantenha sua proposta global e/ou preços unitários acima dos estimados, então sua proposta será rejeitada e conseqüentemente a licitante será desclassificada. Está correto este entendimento?

RESPOSTA 8:

Caso a empresa mantenha, mesmo após as negociações, os valores da proposta de preços acima do valor estimado, conseqüentemente será desclassificada.

Hellen Reis
Pregoeira